TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2026 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Guilherme Cavalcanti Lamêgo. Eu, YASMIN LOPES DE SOUZA, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1022268-28.2023.8.26.0001**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
Requerente:	**Brn Industria de Químicos para Construção Ltda**
Requerido:	**Barbosa Comercio Varejista de Materiais P/ Construção e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Cavalcanti Lamêgo**

I- RELATÓRIO

Cuida-se de demanda proposta por BRN Indústria de Químicos para Construção Ltda, por meio da qual pretende a decretação da falência de Barbosa Comércio Varejista de Materiais para Construção Ltda e Barbosa RST Ltda.

A parte autora fundamenta o pedido de falência em impontualidade injustificada, com requerimento de reconhecimento de grupo econômico, em razão do inadimplemento de duplicatas mercantis no valor total de R$ 128.614,40.

Citadas por edital (fls. 182), foi nomeado curador especial às rés, que ofereceu contestação (fls. 230/238).

É o que importa relatar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos que importam para o julgamento do processo são incontroversos ou estão suficientemente demonstrados por prova documental, conforme fundamentação abaixo exposta. Portanto, promovo o julgamento antecipado do processo, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

A regularidade da atividade empresarial exercida pela parte autora está comprovada pela certidão cadastral da JUCESP de fls. 12/28, de modo que satisfeita

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamgo, liberado nos autos em 26/01/2026 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022268-28.2023.8.26.0001 e código BtNlvea2.

a exigência do art. 97, § 1º, da Lei 11.101/2005.

A) Do pedido de falência em face de Barbosa RST Ltda

A natureza empresarial da atividade exercida pela requerida está comprovada pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 147/148).

Cuida-se de requerimento de falência fundamentado em impontualidade injustificada, que encontra amparo no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005:

> *"Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência. "*

Cumpre relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: *"A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência. "*

Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: *"No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor. "*

Nos termos da Súmula 41 do TJSP, "*o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência*", estando, portanto, suficientemente comprovada a impontualidade.

No caso, verifico presentes os pressupostos para a decretação da falência por impontualidade injustificada (art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005). A obrigação inadimplida ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos e está materializada em duplicatas mercantis (fls. 52, 56, 60, 69, 73, 77), acompanhadas de aviso de recebimento (fls. 53, 57, 61, 70, 74, 78), além de devidamente protestadas (fls. 54/55, 58/59, 62/68, 71/72, 75/76, 79).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamgo, liberado nos autos em 26/01/2026 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022268-28.2023.8.26.0001 e código BtNlvea2.

Diante do descumprimento das obrigações, dos títulos devidamente protestados e da ausência de justificativa para o inadimplemento, de rigor reconhecer o inadimplemento de mais do que 40 (quarenta) salários-mínimos.

Estão presentes, portanto, os pressupostos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão falimentar, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada.

B) Do pedido de falência em face de Barbosa Comércio Varejista de Materiais para Construção Ltda

A natureza empresarial da atividade exercida pela requerida está comprovada pela ficha cadastral da JUCESP (fls. 149/150).

Trata-se, igualmente, de requerimento de falência fundamentado em impontualidade injustificada, nos termos do artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme já ressaltado anteriormente, não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias, nos termos da Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Também é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência, nos termos da Súmula 43 do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, a Súmula 41 do TJSP dispõe que “o protesto comum dispensa o especial para o requerimento de falência”, circunstância que reforça a suficiência da prova documental produzida.

No caso concreto, também se mostram atendidos os pressupostos para a decretação da falência por impontualidade injustificada (art. 94, I, da Lei 11.101/2005). A obrigação inadimplida supera o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos e encontra-se materializada em duplicatas mercantis (fls. 29, 38 e 43), acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento (fl. 30, 39 e 44), além de devidamente protestadas (fls. 31/37, 40/42 e 45/51).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamgo, liberado nos autos em 26/01/2026 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022268-28.2023.8.26.0001 e código BtNlvea2.

O aviso de recebimento e o protesto tornam as duplicadas por indicação título executivo, nos termos do art. 15 da Lei 5.474/68.

Nesses termos, diante do descumprimento das obrigações, dos títulos regularmente protestados e da ausência de justificativa para o inadimplemento, impõe-se reconhecer a impontualidade superior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Isto posto, reputo preenchido os pressupostos legais para o deferimento da pretensão.

I- DISPOSITIVO

Ante o exposto, decreto a falência de **Barbosa RST Ltda**, inscrita no CNPJ nº 32.661.611/0001-77, representada por seu sócio administrador Wellington Felipe de Oliveira, conforme ficha cadastral completa da JUCESP de fls. 147/148; e de **Barbosa Comércio Varejista de Materiais para Construção Ltda**, inscrita no CNPJ sob nº 28.158.496/0001-45, representada por sua sócia administradora Bruna Berte Fernandes, conforme ficha cadastral completa da JUCESP de fls. 149/150, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.

Ressalto que a presente decretação alcança duas sociedades empresárias distintas, consideradas cada qual em sua autonomia patrimonial e responsabilidade própria, inexistindo, por esta sentença, qualquer efeito de consolidação entre os patrimônios.

Embora, em regra, pedidos dessa natureza tramitem em autos apartados, diante das particularidades do caso e da perspectiva de falência frustrada, mantenho, por ora, o processamento conjunto, em homenagem à economia processual e à razoável duração do processo, sem prejuízo de posterior desmembramento, se necessário.

Nomeio, como Administrador(a) Judicial, Scz Scalzilli & Florentin Administração Judicial Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 61.249.677/0001-52, com endereço na Rua Bela Cintra, 768, conjunto 83, Consolação, São Paulo/SP, CEP

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamgo, liberado nos autos em 26/01/2026 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022268-28.2023.8.26.0001 e código BtNIvea2.

01415-001, representada por Luis Miguel Roa Florentin, inscrito na OAB/SP 478.878, com e-mail principal: luismiguel@scalzilli.com.br, que deverá:

a. No prazo de 48 horas, prestar compromisso e juntar aos autos digitais o respectivo termo devidamente subscrito, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso, bem como eventual informação sobre o descumprimento ao limite anual de nomeações, nos termos das normas do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo;

b. Promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como proceder à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, independentemente de mandado, autorizando-se o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para utilização de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício para tanto;

c. Sempre que se manifestar nos autos, incluir todos os requerimentos pendentes de apreciação e ofícios recebidos em sua manifestação, independentemente de intimação específica;

d. Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 11.101/2005, devendo observar o disposto no artigo 114-A, se o caso.

e. Instaurar incidente específico de classificação de crédito público para cada Fazenda credora, inclusive para aquelas que peticionem nos autos afirmando créditos em desfavor da Massa;

f. Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao (à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

g. Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas e com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamgo, liberado nos autos em 26/01/2026 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022268-28.2023.8.26.0001 e código BtNlvea2.

h. Manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

i. Providenciar, no prazo máximo de 15 dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Determino ainda:

1. Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

2. Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

3. A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

> 3.1 No prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;
>
> 3.2. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013),

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamgo, liberado nos autos em 26/01/2026 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022268-28.2023.8.26.0001 e código BtNlvea2.

possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco; e

3.3. Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

4. Intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005. Havendo filiais em outros Estados, o próprio Administrador Judicial deverá providenciar a intimação.

5. Oficie-se:

a) Pelo sistema Sisbajud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; b) ao Banco Central, para bloqueio das contas e ativos financeiros em nome da falida; c) à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; d) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

6. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

7. Providencie o(a) Administrador(a) Judicial a comunicação a todas as Fazendas, - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamgo, liberado nos autos em 26/01/2026 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022268-28.2023.8.26.0001 e código BtNlvea2.

andar - Sé - 01017-000 - São Paulo − SP - e-mail pgefalencias@sp.gov.br: SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 - São Paulo/SP, a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome da falida, número do processo e data da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail, para que as Fazendas Públicas encaminhem, nos termos do art. 7º- A, da Lei 11.101/2005, e no prazo de 30 dias, diretamente ao Administrador Judicial, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada de cálculos, classificação e informação sobre a situação atual. O Administrador Judicial, de posse de tais documentos, instaurará incidente de classificação de crédito público para cada Fazenda Pública.

8. Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, ainda, de ofício aos órgãos elencados abaixo:

BANCO CENTRAL DO BRASIL − BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial, nos termos do art. 99, VII, da Lei 11.101/2005.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamgo, liberado nos autos em 26/01/2026 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022268-28.2023.8.26.0001 e código BtNlvea2.

administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de ações, bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

Advirto que embargos de declaração manifestamente protelatórios serão apenados com multa de até 2% sobre o valor da causa, por imposição do art. 1.026, § 2º, CPC.

Dispensado o registro da sentença (art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Publique-se e intimem-se as partes.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamgo, liberado nos autos em 26/01/2026 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022268-28.2023.8.26.0001 e código BtNlvea2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

São Paulo, 26 de janeiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Guilherme Cavalcanti Lamgo, liberado nos autos em 26/01/2026 às 11:14 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1022268-28.2023.8.26.0001 e código BtNlvea2.